



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0110130-42.2009.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDEMIR ANTONIO DE SOUZA, é apelado CONSTRUTORA MARCON LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58659
APEL.Nº: 0110130-42.2009.8.26.0002
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : CLAUDEMIR ANTONIO DE SOUZA
APDO. : CONSTRUTORA MARCON LTDA-ME
ITSD. : ADAUTO MAURIZ ALVES (ARREMATANTE)
JUIZ : FABRICIO STENDARD

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO LEILÃO JUDICIAL COMO PROMOVIDO NOS AUTOS DA DEMANDA EXECUTIVA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – DECISÃO ATACADA QUE NÃO EXTINGUIU O PRESENTE PROCESSO, SE CONSTITUINDO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – EXPEDIENTE QUE DESAFIA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 203, §2º, E 1.015, INCISO V, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM REGÊNCIA - ERRO GROSSEIRO PORQUE INADMITIDA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto por **CLAUDEMIR ANTONIO DE SOUZA**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 787, nos moldes em que proferida em ação de Execução de Título Extrajudicial, esta que foi promovida por **CONSTRUTORA MARCON LTDA-ME**, momento em que o Juízo rejeitou a oposição apresentada pelo executado contra leilão como promovido nos autos, assim determinando o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.

Inconformado com os limites definidos pela R. Decisão como lançada ao feito, dela recorre o ocupante do polo passivo da relação, o que se tem em conformidade com suas razões de inconformismo que vem encartadas a fls. 797/804, assim buscando a modificação de seus termos,

pois conforme alega, o Juízo deixou de apreciar com a devida correção a questão como submetida a sua apreciação no feito, sendo de rigor, portanto, a anulação do leilão judicial como promovido, uma vez que a suspensão de atos processuais teria causado confusão acerca da efetiva realização da venda pública em discussão, ressaltando ainda o fato de que a apresentação de lance, apenas a cinco minutos do seu encerramento do ato, o que se deu em valor de apenas R\$ 2.000,00 acima da importância anteriormente oferecida, o impediu de promover a nova proposta, o que se deu diante da inexistência de tempo hábil para nova manifestação, daí o porquê de pedir pelo integral acolhimento de seus reclamos, de sorte a que possa ter por modificado o entendimento que foi adotado com absoluta incorreção junto ao 1º Grau de Jurisdição.

Processado o recurso, a seguir vieram aos autos as devidas contrarrazões (fls. 880/883, e 884/888), momento em que foram suscitadas sob a forma de preliminar, aspectos relativos ao não conhecimento do recurso interposto, o que se tem diante da inadequação da via eleita. Diga-se que quanto a questão de fundo insistiram os interessados na manutenção do entendimento adotado em 1º Grau, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como intentado não deve ser conhecido por parte desta Turma Julgadora, sendo de rigor, por outro lado, o acolhimento da preliminar como arguida em sede de contrarrazões recursais.

Partindo da singela introdução acima apresentada, com facilidade se verifica por meio do todo processado que a R. Decisão de fls. 787 tão somente rejeitou a impugnação como apresentada pelo executado, esta dirigida ao leilão judicial promovido nos autos, momento em que o

Juízo determinou o prosseguimento da execução até a solução final do processo.

Diante de tais elementos, e bem analisando o conjunto encartado ao todo processado, imperativo firmar entendimento no sentido de que a R. Decisão em questão não deve se constituir em alvo de reforma, ao menos não através da presente via como acionada, notadamente porque o objeto de insurgência não possa ser reapreciado por força do Recurso de Apelação para tanto movimentado, isso porque o posicionamento adotado pelo Juízo não colocou fim ao processo.

Diante do quanto indicado, e em se tratando a R. Decisão proferida de R. Decisão de natureza interlocutória, repita-se, não terminativa, o que se tem dos termos do art. 203, §2º, do CPC em regência, é de se ter em mente que o posicionamento adotado em 1º Grau de Jurisdição por meio do entendimento exteriorizado desafia o manejo de Agravo de Instrumento, o que se dá em atenção aos exatos termos em que definidos pelo artigo 1.015, inciso V, este também inserido no CPC em vigor.

Por força de tais considerações, importante ressaltar agora, exatamente no presente momento da análise da questão, que a interposição equivocada do Recurso de Apelação como movimentado, se traduz em situação que implica em verdadeiro erro grosseiro, situação esta que afasta, inclusive, a possibilidade de que se promova a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, sendo fato que eventual evocação de tal princípio pressupõe, seja a existência de dissenso jurisprudencial sobre o tema (a chamada “dúvida objetiva” sobre qual seja o recurso cabível contra determinada decisão), seja efetivo respeito ao prazo recursal do expediente entendido como correto. No caso, forçoso reconhecer que não se possa falar em divergência jurisprudencial sobre o tema, o que leva a entender como totalmente prejudicado, portanto, aspecto referente a presença da denominada “dúvida objetiva”, porque inexistente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, diante do conjunto de elementos apresentados, e porque contra a R. Decisão atacada deveria o executado inconformado ter promovido a interposição de Agravo de Instrumento ao invés de Recurso de Apelação, inviável que se conheça do recurso como manejado, sob pena de se incorrer em ofensa aos dispositivos legais já exaustivamente mencionados.

Pelo exposto, não se conhece do recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)